



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726668/2016-86
RESOLUÇÃO	1102-000.390 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do recurso voluntário, devendo o processo permanecer na unidade de origem até que transitada em julgado decisão no bojo da Ação Anulatória nº 1001926-86.2018.4.01.3400 – ocasião em que esses autos deverão ser devolvidos ao CARF, para conclusão do julgamento.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), em razão de compensações em excesso de prejuízo fiscal (“PF”) e de base de cálculo negativa (“BCN”) no ano-calendário 2011.

O caso guarda relação com autuações pretéritas do IRPJ e da CSLL, formalizadas no processo de exigência fiscal nº 12448.723574/2014-93, alusivas ao ano-calendário anterior (2010).

Quando daqueles lançamentos de ofício, foram consumidos relevantes montantes de PF e de BCN, restando a descoberto, em 2011, respectivamente, R\$ 10.696.266,76 e R\$ 12.870.504,97.

Adicionalmente, foram exigidas multas isoladas por estimativas mensais inadimplidas, cuja apuração se dera com base em balanço/balancete de suspensão/redução, tudo também reflexo de ulterior insuficiência de PF e de BCN.

Regularmente notificado das exigências, o contribuinte as impugnou. Por bem resumir as alegações inaugurais, trago à colação os correspondentes excertos do relatório de decisão de primeira instância:

III.1 - Decadência do direito de lançar o crédito tributário.

Segundo a impugnante, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2016, e tendo em vista que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, o qual estabelece que este será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não poderiam ter sido glosadas as compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL efetuadas até 31/07/2011, restando inadmissível a sua glosa em agosto de 2016.

De igual forma, também mostra-se incabível a aplicação da multa isolada lançada pelo Auto de Infração relativamente aos meses de junho e julho de 2011, já que também alcançadas pela decadência, razão pela qual deve ser cancelada.

III.2 - Legitimidade da compensação dos Prejuízos Fiscais pela Impugnante.

De acordo com os esclarecimentos apresentados no curso do procedimento de fiscalização, a Impugnante possuía, no ano-calendário de 2011, saldo de prejuízos fiscais no valor de R\$128.176.181,36 e de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$126.877.411,19.

No entanto, de acordo com Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário da RFB (Sapli), a Impugnante teria efetuado compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL além dos saldos disponíveis no ano-calendário de 2011.

A razão para a inexistência de prejuízo fiscal de IRPJ seria a autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93.

Contudo, não fosse a indevida compensação de ofício efetuada em razão da lavratura do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93, não haveria qualquer questionamento quanto à compensação indevida pela Impugnante.

III.3 - Impossibilidade de compensação de ofício pela autoridade lançadora no presente caso.

No presente caso, não é possível ignorar que no momento da lavratura do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93, em 18/02/2014, a Impugnante já havia compensado os prejuízos fiscais.

Dessa forma, a compensação de prejuízos fiscais efetuada pelo Auto de Infração foi indevida, já que a autoridade lançadora deveria ter verificado o seu prévio aproveitamento pela Impugnante. Cita jurisprudência do Carf sobre o assunto em pauta.

Muito embora o Auto de Infração questione uma suposta não adição ao lucro real e base de cálculo negativa de CSLL relativa ao ano-calendário de 2010, sua lavratura ocorreu somente em 2014, ou seja, após a efetiva compensação dos Prejuízos Fiscais pela Impugnante em 2011.

Dessa forma, os efeitos da autuação lavrada em 2014 não podem retroagir para 2011 (momento em que se considerou efetuada a compensação dos Prejuízos Fiscais), de maneira prejudicial à Impugnante, ainda mais com a aplicação de severas penalidades impostas pelo Auto de Infração ora combatido.

III.4 - Da Violação aos Princípios Constitucionais e da liquidez do Auto de Infração.

O Auto de Infração considerou suficiente para justificar a glosa procedida, o fato de que a decisão proferida pela DRJ teria mantido integralmente o crédito tributário em discussão no Processo Administrativo nº 12248.723574/2014-93.

Contudo, é importante ressaltar que os créditos tributários relacionados ao referido processo encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), já que aguardam decisão definitiva na esfera administrativa.

Dessa forma, jamais poderia a Fiscalização desconsiderar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários para recompor as compensações de prejuízos fiscais, como se os referidos créditos já fossem líquidos, certos e devidos pela Impugnante.

Ao assim proceder e considerar como definitiva a decisão proferida pelo CARF nos autos do Processo Administrativo nº 12248.723574/2014-93, a autoridade lançadora incorreu em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, que exigem que a Administração observe as regras processuais vigentes e não submeta os contribuintes a julgamentos prévios, como no presente caso, em que a premissa adotada pela autoridade fiscal é de desfecho desfavorável à Impugnante, evento este que é futuro e incerto.

Assim, também em razão da fragilidade da presente autuação e ausência de liquidez e certeza dos créditos tributários lançados, deve ser cancelado o Auto de Infração.

III.5 - Impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

A impugnante assevera que restou demonstrada a impossibilidade da cobrança da multa isolada no presente processo administrativo em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, tendo em vista que: (i) a

Impugnante não pode ser penalizada porque a autoridade fiscal retroativamente utilizou seus Prejuízos Fiscais para efetuar a lavratura do Auto de Infração em 2014, tendo em vista que em 2011 quando efetuou as compensações os Prejuízos Fiscais estavam disponíveis; (ii) os meses de junho a agosto já estavam encerrados quando da lavratura (29/08/2016) e ciência do Auto de Infração (30/08/2016); e (iii) inexistência de possibilidade de cumulação da multa isolada, incidente sobre eventual diferença de recolhimento de estimativa, com a multa de ofício, conforme a jurisprudência do STJ.

Portanto, em razão de todo o exposto e da jurisprudência do STJ e tendo em vista que não há qualquer lógica em exigir pelo suposto não recolhimento do tributo multa de ofício de 75% e multa isolada de 50%, sob pena de caracterizar bis in idem, deve ser cancelada a multa isolada aplicada pelo Auto de Infração.

IV - IMPROCEDÊNCIA DA ORIGEM DA GLOSA DOS PREJUÍZOS FISCAIS SOB ANÁLISE.

Tendo em vista que a legitimidade da compensação dos Prejuízos Fiscais apurados pela Impugnante está relacionada à glosa efetuada pelas autoridades fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93, a Impugnante procurou demonstrar também nos presentes autos os principais elementos que evidenciaram a razão pela qual tal Auto de Infração não merece prosperar.

A DRJ manteve integralmente o crédito tributário objeto do lançamento.

Em face da Decisão da DRJ, a Impugnante apresentou Recurso Voluntário reiterando as suas razões de defesa, ao qual foi negado provimento pelo E. CARF, de modo que a Impugnante interpôs Recurso Especial à CSRF, que aguarda julgamento.

V - MÉRITO.

Nesta parte da defesa, a impugnante tratou de aspectos específicos objeto do Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93, sustentando a legalidade de seu procedimento questionado naquele processo, concluindo que restaram demonstradas as razões que evidenciam a improcedência da origem da glosa dos Prejuízos Fiscais sob análise no presente caso.

Acrescentou ainda que, na hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal.

VI - PEDIDO.

Ante o exposto, requer a Impugnante o cancelamento integral do Auto de Infração, a fim de que sejam desconstituídas as exigências formuladas a título de IRPJ e CSLL.

Subsidiariamente, caso não seja integralmente cancelado o Auto de Infração, a Impugnante requer o reconhecimento da decadência dos créditos tributários lançados.

Por fim, a Impugnante requer o cancelamento da multa isolada aplicada em decorrência da recomposição dos resultados mensais dos balancetes de suspensão e redução relativos aos meses de junho a agosto.

A impugnação foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RITO PROCESSUAL.

Há de se rejeitar a arguição de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação, não há que se cogitar a decadência quando o contribuinte foi cientificado da exigência fiscal no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

No caso de lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.

Verificado excesso na utilização dos saldos de prejuízos fiscais acumulados em razão de compensação com a base tributável apurada em lançamento de ofício, deve ser exigido o imposto correspondente aplicado sobre o valor excedido.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL E EXIGIDA ISOLADAMENTE.

No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é devida a incidência dos juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

LANÇAMENTOS CORRELATOS.

Mantido o lançamento no qual foram compensados de ofício prejuízos fiscais de períodos anteriores, mantém-se a exigência do imposto apurado em decorrência do excesso de utilização do saldo desses prejuízos verificado em período subsequente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 8 de novembro de 2017. Irresignado, recorreu ao CARF em 7 de dezembro daquele ano, reiterando as alegações da impugnação e acrescentando argumentos tendentes a rediscutir o cerne da autuação objeto do processo administrativo nº 12448.723574/2014-93 – preços de transferência, método PLR 60.

Requeru o cancelamento integral das exigências fiscais destes autos, aí incluídas as multas isoladas, e, subsidiariamente: o reconhecimento da decadência dos créditos tributários lançados; a não incidência de juros sobre a multa de ofício e a declaração de indevida concomitância de multas isoladas com multa de ofício (matérias dispostas no corpo do recurso); e o sobrestamento do feito até que os lançamentos de ofício de que trata o processo nº 12448.723574/2014-93 sejam integral e definitivamente julgados pelo Poder Judiciário.

Com o processo já incluído em pauta de julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2025, o contribuinte veio aos autos em 21 de janeiro de 2026, para comunicar que no bojo Ação Anulatória nº 1001926-86.2018.4.01.3400 foi proferido acórdão de apelação, mediante o qual, por unanimidade, o recurso do contribuinte foi provido, cancelando as exigências fiscais objeto do PAF nº 12448.723574/2014-93. Em 23 de janeiro último, a Recorrente solicitou a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, mas dele se conhece apenas em parte, pelas razões dispostas a seguir.

Não conheço das alegações do contribuinte acerca da suposta regularidade dos preços de transferência por ela praticados espontaneamente quando das transações com pessoas vinculadas em 2010, sediadas no exterior.

Essa discussão foi travada nos autos do PAF nº 12448.723574/2014-93, onde, na via administrativa, a questão se resolveu definitivamente em desfavor do contribuinte (Acórdãos nº 1301-001.952 e 9101-002.951), sendo descabida a pretensão da recorrente de ressuscitar a matéria nos presentes autos.

O contribuinte requer, subsidiariamente, o sobrestamento deste feito, até que transitada em julgado decisão judicial.

Não se tinha notícia, nesses autos, de qualquer ação judicial impetrada pelo contribuinte com o fito de exonerá-lo das exigências fiscais objeto do PAF nº 12448.723574/2014-93. O que dizer de decisão judicial que, (i) liminarmente, determinasse o sobrestamento do processo sob análise, ou (ii), transitada em julgado, declarasse nulos ou insubsistentes aqueles autos de infração.

O processo administrativo é orientado pelo critério da oficialidade (inciso XII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), não se podendo admitir que, salvo decisão judicial expressamente dada em sentido oposto, sua tramitação fique à mercê de eventos futuros e, sob a ótica de seus resultados, duvidosos. Deve ser impulsionado de ofício.

É incontroversa, entretanto, a conexão entre os lançamentos de ofício materializados no PAF nº 12448.723574/2014-93 e no presente.

Em derradeira ocasião, a Recorrente trouxe ao processo peças judiciais e certidão de julgamento favorável em segunda instância na via judicial.

Em consulta ao sítio daquele Tribunal, este Relator obteve o mesmo resultado trazido pelo contribuinte:

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 25/11/2025, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento a Exma. Sra. Juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, convocada nos termos do Ato Presi 1276/2025 e o Exmo. Sr. Juiz Federal CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, convocado para compor quórum. Ausentes, em razão de licença médica, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

HIGO SOARES BARBOZA

O acórdão proferido na ação traz o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, anulando o débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 12448.723574/2014-93. Julgo prejudicado o recurso de apelação da União.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados pelo Juízo de origem em fase de liquidação, observando-se os percentuais do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido.

O avançado daquela Ação Anulatória em favor do contribuinte exige, aqui, parcimônia.

Assim, julgo ser de bom tom, e encaminho o voto nesse sentido, sobrestar a apreciação do recurso voluntário, devendo o processo permanecer na unidade de origem até que transitada em julgado decisão no bojo da Ação Anulatória nº 1001926-86.2018.4.01.3400 – ocasião em esses autos deverão ser devolvidos ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva